

ACÓRDÃO TC-264/2016 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4956/2015
JURISDICIONADO - PENAS PECUNIÁRIAS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - SÉRGIO BIZZOTO PESSOA DE MENDONÇA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2014
– 1) REGULAR COM QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO
– 3) DETERMINAÇÃO – 4) ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual - Ordenadores, referente ao exercício de 2014, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. Desembargador Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, relativo aos Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciárias – Penas Pecuniárias.

No tocante ao prazo, a Prestação de Contas Anual foi protocolizada neste Tribunal de Contas em 31/03/2015, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013, portanto, dentro do prazo estabelecido pela legislação.

Após a análise inicial da 9ª Secretaria de Controle Externo foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) nº 510/2015, opinando pela regularidade das contas sob seu aspecto técnico–contábil, no exercício de 2014, o que foi corroborado pelo Núcleo de

Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por intermédio da ITC 5703/2015, nos seguintes termos:

8 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletiram a conduta da UG 700103 – Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias, sob a responsabilidade do Sr. Desembargador de Justiça Sérgio Bizzoto Pessoa de Mendonça, no exercício de sua função como ordenador de despesas no exercício de 2014.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013 e alterações.

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da UG 700103 (Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciárias - Penas Pecuniárias), no exercício **2014**, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do senhor **Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 161 da Resolução TC 261/2013.*

Por oportuno, nos termos do artigo 329, § 7º, do RITCE/ES aprovado pela Resolução 261/2013, sugere-se:

Recomendar que, nas próximas prestações de contas, seja evidenciada, no arquivo 05-31-EXTBAN, a relação entre o número da conta bancária e a unidade gestora correspondente, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.

Determinar que, para as próximas prestações de contas, se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº. 154/2012 do CNJ, a Lei Complementar 131/2009, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011), a lei estadual nº 9.871/2012 (regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo), o disposto no Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e no Ato

Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Instado a se manifestar nos autos, o douto Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PPJC 350/2016** (fls. 35), subscrito pelo Procurador Especial de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando pela impossibilidade de julgamento pela regularidade das contas, quando acompanhada da expedição de determinação, conforme proposta da área técnica deste Tribunal, devendo ser julgadas regulares com ressalvas, sendo as eventuais determinações e recomendações objeto de monitoramento, caso acolhidas pelo Plenário.

É o relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES - tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal, nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Não foram constatadas inconsistências relevantes, pelo corpo técnico deste Tribunal, relativas à gestão dos recursos em tela, tendo ressaltado não haver irregularidades quanto aos seguintes pontos:

3 DEMONSTRATIVOS

3.1 VERIFICAÇÕES DA CONFORMIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS

Os valores apurados como Créditos e Valores a Curto Prazo são coincidentes entre os demonstrativos apresentados. A diferença encontrada, relativa ao saldo final do exercício de 2013 (inicial de 2014), no Balanço Patrimonial (R\$170,01) não possui materialidade alguma, caracterizando-se irrelevante para a presente análise.

O saldo para o final do exercício de 2014, no entanto, é também confirmado pelos demonstrativos 05-31-EXTRAM e 05-32-TVDISP cujos somatórios das contas bancárias apresentam o valor de R\$ 4.476.289,41.

3.2 MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

Os valores apurados como ingressos e dispêndios extra orçamentários são coincidentes entre os demonstrativos de movimentação financeira no exercício de 2014.

3.3 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O exame dos arquivos 05-11-DEMDIF, relativo à dívida fundada, e 05-12-DEMDFL não revelou dívidas previdenciárias.

3.4 5 - EXECUÇÃO EXTRAORÇAMENTÁRIA

A atividade da UG 700103 – Encargos Gerais do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - Sentenças Judiciais - Penas Pecuniárias resume-se a operações de recebimentos e pagamentos extraorçamentários, conforme arquivo 05-15-BALVER.

3.5 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Dispensado da entrega, visto que a UG não possui bens a inventariar.

Contudo, no que tange à análise dos recursos das penas pecuniárias realizada pelo corpo técnico, foi constatada uma deficiência na “identificação da relação dos números das contas com a unidade gestora correspondente, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ”, o que dificulta o controle para efeito de checagem entre a origem dos recursos e a sua destinação.

Ao final, sugere a área técnica:

- **Recomendar** que, nas próximas prestações de contas, seja evidenciada, no arquivo 05-31-EXTBAN, a relação entre o número da conta bancária e a unidade gestora correspondente, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.
- **Determinar** que, para as próximas prestações de contas, se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº. 154/2012 do CNJ, a Lei Complementar 131/2009, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011), a lei estadual nº 9.871/2012 (regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo), o disposto no Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e no Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria-Geral da Justiça.

Pois bem.

Ab initio, cumpre registrar que a Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça teve por escopo definir a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos advindos da aplicação da pena de prestação pecuniária.

Neste *mister*, a análise acerca dos recursos oriundos de penas de prestação pecuniária dar-se-á nos registros da movimentação financeira dos recursos, a qual será parte integrante da prestação de contas anual do Tribunal de Justiça.

Faz-se imperioso esclarecer que tais montantes deverão ser contabilizados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Bem como, ficou assentado no artigo 4º da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça que as entidades beneficiadas com os referidos recursos ficam obrigadas a apresentar, de forma individualizada, as prestações de contas dos recursos recebidos diretamente ao juízo responsável.¹

Entende-se como “forma individualizada” a declaração pormenorizada de todas as contas bancárias que recebem ou movimentam recursos das penas pecuniárias, os municípios a que se referem, bem como informações sobre a destinação dos recursos (beneficiários, montantes, projetos, etc.).

É sabido que as Resoluções do CNJ constituem verdadeiros atos normativos primários, de observância obrigatória pelos membros do Poder Judiciário. A rigor, as determinações primárias encerram um conteúdo verdadeiramente imperativo, logo são de observância vinculada.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, sobre o tema “atos vinculados”, leciona que “A Administração Pública se vê obrigada a praticar [o ato] nos termos regradados por lei. Desta forma, verificadas as condições de fato previstas na norma, caberá a Administração obedecer seu comando”.²

¹ “Art. 4º O manejo e a destinação desses recursos, que são públicos, devem ser norteados pelos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos, dentre outros, dispositivos no art. 37, caput, da Constituição Federal, sem se olvidar da indispensável e formal prestação de contas perante a unidade gestora, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.”

² Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de. Princípios Gerais de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 426.

A lei, nesse caso, já estabelece **todos** os pressupostos fáticos e jurídicos para a concretização normativa.

Por outro giro, as recomendações estão relacionadas à adoção de critérios de **conveniência e oportunidade** por parte dos administradores públicos, logo, devem ser direcionadas ao jurisdicionado sempre que o ato de gestão em questão tratar-se de **ato discricionário**, ou seja, “toda vez que a lei possibilita a inclusão de uma estimativa subjetiva da Administração Pública no seu processo aplicativo”.³

Como se trata de uma **Prestação de Contas**, o interesse do Tomador de Contas é que o jurisdicionado em questão cumpra uma norma jurídica (vinculante), que já determinara previamente a conduta a ser adotada pelo jurisdicionado.

A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia imposto. A determinação da corte de contas, nesse caso, não é originária, mas deriva do próprio ordenamento.

Em que pese o entendimento do parquet de contas pela impossibilidade de julgamento pela regularidade das contas, quando acompanhada da expedição de determinação, decido por dissentir de tal posicionamento, considerando que o regimento interno desta Corte de Contas previu que em todas as hipóteses de apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal poderão ser expedidas determinações para o exato cumprimento da lei, nos termos do § 7º do artigo 329 do regimento interno:

Art. 329. A apreciação e julgamento dos processos sob a jurisdição do Tribunal observarão as normas relativas aos ritos especiais previstos neste Regimento.

§ 7º Em todas as hipóteses, o Tribunal poderá expedir recomendações, com o objetivo de contribuir para as boas práticas administrativas dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como determinações para o exato cumprimento da lei, sem prejuízo de outras providências cabíveis.

³ GARCIA, Emerson. Discricionariedade Administrativa. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris: 2005. p. 95-96.

Releva consignar, que as determinações expedidas aos jurisdicionados devem ser objeto de monitoramento por parte desta Corte de Contas, por força do disposto no artigo 194 do Regimento Interno, que assim prescreve:

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.

Finalmente, cumpre salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Da análise detida dos autos, pude verificar que a inconsistência apontada pela equipe técnica é suscetíveis de correção, portanto sanável, o que deverá ser objeto de recomendação e determinação, sendo possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima citado.

DECISÃO

Ante ao exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e divergindo do entendimento ministerial, **VOTO** para que sejam julgadas **REGULARES** as contas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça**, relativas ao **exercício de 2014**, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação ao responsável**, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal.

Voto ainda, para que sejam encaminhadas ao atual gestor **recomendação e determinação** no seguintes termos:

- **Recomendar** que, nas próximas prestações de contas, seja evidenciada, no arquivo 05-31-EXTBAN, a relação entre o número da conta bancária e a unidade gestora correspondente, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ.

- **Determinar** que, para as próximas prestações de contas, se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº. 154/2012 do CNJ, a Lei Complementar 131/2009, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011), a lei estadual nº 9.871/2012 (regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo), o disposto no Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e no Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria Geral da Justiça, devendo ser objeto de monitoramento, consoante art. 51, inciso V, LC nº 621/12 e artigos 194 a 196 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 216/2013.

Dê-se ciência aos interessados e, após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4956/2015, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia oito de março de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, relativas aos Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciárias – Penas Pecuniárias, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Bizotto Pessoa de Mendonça, relativas ao exercício de 2014, nos termos do art. 84, inciso II da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal;

2. Recomendar que, nas próximas prestações de contas, seja evidenciada, no arquivo 05-31-EXTBAN, a relação entre o número da conta bancária e a unidade gestora correspondente, assim entendida o juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do CNJ

3. Determinar que, para as próximas prestações de contas, se promova, no site do Poder Judiciário, a transparência e publicidade das informações sobre a arrecadação e a utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária, de acordo com a Resolução nº. 154/2012 do CNJ, a Lei Complementar 131/2009, a Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527/2011), a lei estadual nº 9.871/2012 (regula o acesso a informações previsto no inciso II do § 4º do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo), o disposto no Provimento nº. 21 da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ e no Ato Normativo Conjunto nº. 002/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo e a Corregedoria Geral da Justiça, devendo ser objeto de monitoramento, consoante art. 51, inciso V, LC nº 621/12 e artigos 194 a 196 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 216/2013;

4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes a sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Domingos Augusto Taufner, Relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral.

Sala das Sessões, 08 de março de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

Lido na sessão do dia:

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-Geral das Sessões